

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Lei



GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 267/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

“Reformula o Sistema Municipal de Atendimento aos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES - BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e legislação correlata, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela sanciona a seguinte Lei.

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 060, de 12 de Maio de 2005, dispondo sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento aos direitos humanos da criança e do adolescente, no âmbito do município, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município poderá celebrar convênios no âmbito municipal, estadual, federal e internacional, com organizações governamentais e não-governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial ao atendimento da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do ECA.

Art. 3º. O município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º. São órgãos municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - o Conselho Tutelar – CT.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
4A3869550B275D1E027040010229EBD2

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Art. 5º. O município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Os programas serão classificados como socioeducativos e de proteção e, os quais serão destinados à:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional;

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade;

VIII - internação.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Manutenção e Natureza do Conselho

Art. 7º. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, criado pela Lei Municipal nº 060, de 12 de Maio de 2005, órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88, inciso II do ECA (Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerada serviço público relevante, não remunerada, podendo em caso de representação fora do município receber diárias ou ajuda de custo.

Art. 9º. Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Seção II Da Composição do Conselho

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, assegurada a participação popular, sendo 05 (cinco) membros natos, representantes de órgãos governamentais do município e 06 (cinco) membros eleitos, representantes de entidades não-governamentais.

Art. 11. São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Apoio e Desenvolvimento Social;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 12. Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida a idoneidade moral do candidato, comprovada mediante a apresentação de certidões negativas da Polícia Civil Estadual, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal.

Art. 13. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- I - convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;
- II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III - o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo;
- IV - o mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- V - a eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



VI - a eleição far-se-á mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

- a) estejam regulamente constituídas;
- b) tenham pelo menos um ano ininterrupto de funcionamento em atividades relacionadas à criança e ao adolescente.

Art. 14. O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Art. 15. As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art. 16. Os membros indicados e eleitos, serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal e tomarão posse em período não superior a (15) quinze dias da data de nomeação.

Art. 17. Às entidades não-governamentais eleitas para compor o CMDCA, só será permitida 01 (uma) recondução sucessiva, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Seção III Da Competência do Conselho Municipal

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação de recursos necessários a sua realização;

II - zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - elaborar, votar e reformar seu regimento interno;

V - opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias Anuais, no que se refira ao atendimento às políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto às suas deliberações;

VII - registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos órgãos governamentais e entidades não governamentais de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham programas previstos no art. 6º desta Lei;



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



VIII – fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de sua realização, observadas as resoluções federais e estaduais dos Conselhos respectivos e disposições desta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

IX - providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X - dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI - estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

XII - propor modificações das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV – fiscalizar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD);

XV – sugerir alocação de recursos do FUMCAD aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não-governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XVI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras;

XVII - realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII - realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientação dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX - autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar;

XX - informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e do adolescente no município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá ordinariamente, uma vez ao mês, devendo publicar o calendário de suas reuniões.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Capítulo III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Manutenção, Constituição e Natureza do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 19. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, criado pela Lei Municipal nº 060, de 12 de Maio de 2005, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e nas Resoluções CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;

II - fixar as resoluções para a administração do Fundo.

Art. 20. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não possuirá personalidade jurídica própria, devendo utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Municipal de Apoio e Desenvolvimento Social, à qual será vinculado.

§ 1º. Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da Secretaria Municipal de Apoio e Desenvolvimento Social, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá unidade orçamentária própria e será parte integrante do orçamento público.

Art. 21. O Poder Executivo designará servidor público que atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Apoio e Desenvolvimento Social ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente terão registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Seção II

Da Competência do CMDCA sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD), por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FUMCAD;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal garantirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Seção III Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 23. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Apoio e Desenvolvimento Social.

Art. 24. O Gestor do FUMCAD designado pelo Executivo Municipal, submeterá ao CMDCA:

I - o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município;



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



II - os demonstrativos trimestrais de receitas e despesas do Fundo, acompanhados da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

Art. 25. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), nos termos da legislação fiscal brasileira;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado, nos termos da legislação fiscal brasileira;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, b, da Lei Federal nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal/88;

X - manter o controle necessário dos recursos de contratos, convênios e projetos firmados com instituições particulares;

XI - manter sob controle, conjuntamente com o Secretário Municipal de Finanças, os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do Fundo;



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



XII - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal; e

XIII - manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção IV Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 26. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como receita:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do exercício;

II - recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 27. Os recursos consignados no orçamento do Município destinados a ações em benefício de crianças e adolescentes, devem compor o orçamento do FUMCAD, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CMDCA.

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Art. 28. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 30. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 31. Em relação à utilização dos recursos do Fundo em benefício do Conselho Tutelar, fica vedado para quaisquer fins que não sejam a formação e qualificação funcional de seus membros.

Seção V Do Controle e da Fiscalização

Art. 32. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estarão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público e demais órgãos de controle para as medidas cabíveis.

Capítulo IV Do Conselho Tutelar

Seção I Da Manutenção, Natureza e Organização do Conselho Tutelar

Art. 33. Fica mantido o Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº 060, de 12 de Maio de 2005, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definidos na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 34. A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

- I - instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do município;
- II - funcionamento ininterrupto, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais designados, por requisição do Conselho Tutelar, preferencialmente dentre os possuidores de experiência e aptidão no trato a crianças e adolescentes.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Art. 36. Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos, observada a disponibilidade dos órgãos a que estejam vinculados.

Art. 37. Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação federal:

I - elaborar sua proposta orçamentária, encaminhando-a ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo;

II - providenciar e articular apoio, quando necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar;

III - acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - elaborar o seu Regimento Interno, observado os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal 8.069/90, por esta Lei e pelas resoluções do CONANDA.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado no Diário Oficial e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos órgãos da área da infância e da juventude existentes no município.

Art. 38. A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, que garantirá além do necessário ao seu bom funcionamento, quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Colegiado.

Seção II Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 39. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Cândido Sales/BA, realizado em data unificada em todo território nacional, sendo a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 40. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência mínima de 6 (seis) meses do dia do certame, observadas as resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Bahia, e disposições desta Lei.

Parágrafo único. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



I - o calendário com as datas e prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei e legislação eleitoral comum, no que for cabível;

IV - a criação e a composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, devendo ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais relativos ao grau de parentesco;

V - a formação dos 5 (cinco) candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes, em até 01 (um) mês após a realização da prova, constando os seguintes temas para provas objetivas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.

VI - adoção de outros critérios, observadas a Lei Federal nº 8.069/90, as resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e disposições desta Lei.

Art. 41. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município, observados os impedimentos legais relativos a grau de parentesco constantes da Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos, na data de inscrição da candidatura;

III - residir e ter domicílio eleitoral no município, por no mínimo 2 (dois) anos, comprovadamente;

IV - possuir escolaridade completa em ensino médio, ou equivalente, na data de inscrição da candidatura;

V - atuação na área da infância e juventude, por no mínimo 1 (um) ano no município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente;

VI - apresentação de certidões negativas criminais das Polícias Civil e Federal e criminais e cíveis das Justiças Estadual e Federal;

VII - participação em curso de capacitação, de caráter não eliminatório, precedente ao pleito;

VIII - aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de provas, de caráter eliminatório, com base na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direitos, entre outras;

IX - apresentação de declaração atestando disponibilidade ao exercício da função pública de Conselheiro Tutelar, em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.

Art. 42. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§ 1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir novo prazo, por uma única vez, para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º. Cumprida a previsão do parágrafo anterior e inatingido o número mínimo especificado no *caput*, realizar-se-á o certame com o número disponível de inscritos.

§ 3º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de conselheiros qualificados.

Art. 43. Os 5 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução em novo processo de escolha.

§ 2º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 44. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município de Cândido Sales/BA, cujos votos, preferencialmente, serão colhidos em urnas eletrônicas ou comuns, observada a disponibilidade do Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

Art. 45. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção III Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 46. O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, inclusive aos finais de semana e feriados, em espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

Art. 47. O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, que será de no mínimo 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Art. 48. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de (48) quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º. Se não localizado no endereço informado na lavratura da ocorrência, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar e Diário Oficial do Município.

§ 4º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros, cuja negativa constará de despacho fundamentado.

§ 6º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 49. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 50. É revestido de autoridade o membro do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 51. Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos à perda da:

I - remuneração do dia, caso não compareçam injustificadamente ao serviço;

II - parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e/ou saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 52. O atendimento à população será realizado individualmente pelo conselheiro, *ad referendum* do Conselho.

Art. 53. O Conselho Tutelar designará no mínimo dois de seus membros para cumprimento de qualquer atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou proposições à aprovação do colegiado, nos casos de:

I - fiscalização de entidades;

II - fiscalização de órgãos públicos.

Art. 54. No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



I - expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e/ou psicológica;

II - quebrar o sigilo dos casos;

III - apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 55. O conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IV Dos Direitos e Vantagens dos Conselheiros Tutelares

Art. 56. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada em 1,20 (um salário mínimo, mais vinte por cento) do salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei Municipal nº 094, de 23 de Outubro de 2006.

Parágrafo único. A remuneração será proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação cogente.

Art. 57. Aos conselheiros tutelares no exercício efetivo de mandatos e funções, são assegurados:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI - licença para tratamento de saúde; e

VII – diárias.

Parágrafo único. A gratificação natalina será paga até o dia (20) de dezembro, correspondendo a um duodécimo do subsídio devido por mês de serviço do ano correspondente.

Art. 58. Todos os direitos e vantagens previstos no artigo anterior obedecerão aos critérios de concessão e gozo, previstos no Regime Jurídico do Servidor Público Municipal de Cândido Sales/BA.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Seção V Dos Deveres

Art. 59. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 60. Além dos obrigações preconizadas na legislação específica do servidor público municipal, são deveres dos conselheiros tutelares:

- I - manter conduta pública e particular ilibadas;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei e Regimento Interno;
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;
- IX - residir no Município;
- X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIII - guardar sigilo sobre assuntos que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes, interessados e procuradores;
- XIV - encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes; e
- XV - colher a oitiva obrigatória da criança e do adolescente e garantir a sua participação, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Colegiado.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Art. 61. O poder público municipal fica obrigado a fornecer funcionários ou contratar assessoria particular para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos.

Art. 62. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 63. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 64. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros - mesmo que em união homoafetiva - ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Estende-se impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Vara da Infância e da Juventude, em exercício na comarca de Cândido Sales/BA.

Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 65. O conselheiro tutelar estará sujeito à legislação do servidor público municipal de Cândido Sales/BA, em assuntos não previstos nesta Lei, notadamente quanto às situações de impedimentos, proibições, penalidades, vacância ou perda do mandato e processo administrativo disciplinar.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Art. 66. Os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento da Secretaria Municipal de Apoio e Desenvolvimento Social, ficando o Poder Executivo responsável pelos ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 67. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará Plano Anual de Formação de Operadores do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Cândido Sales/BA, em assuntos ligados à promoção, proteção e defesa de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 68. Os membros eleitos do Conselho Tutelar, em período anterior à posse, terão formação inicial mínima de 40 (quarenta) horas, sobre suas atribuições e competências, em curso sob a responsabilidade do CMDCA.

Art. 69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Municipal nº 060, de 12 de Maio de 2005.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES - BAHIA, EM 25 DE JUNHO DE 2018.

Elaine Pontes de Oliveira
Prefeita Municipal

Prefeitura de
CÂNDIDO SALES
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
4A3869550B275D1E027040010229EBD2